

ENTREVISTA

Participação política da população LGBTI+ e Poder Judiciário: Entrevista com o Ministro Luiz Edson Fachin

**Luiz Edson Fachin¹
Jaqueline Gomes de Jesus²**

Resumo: Considerando o contexto histórico de subalternização da população LGBTI+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexo e outras identidades de gênero e orientações sexuais compreendidas fora da hegemonia sexual e de gênero), e tendo como recorte as políticas públicas e a participação política, a presente entrevista visa a discutir como o tema tem sido articulado pelo Poder Judiciário, particularmente no que tange à Justiça Eleitoral, na busca pelo pleno acesso ao direito eleitoral dos grupos minorizados.

Palavras-chave: Participação política. Poder Judiciário. Políticas públicas. LGBT.

¹ Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) e Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), com Pós-Doutorado pelo Ministério das Relações Exteriores do Canadá, Faculty Research Program (IICS). Membro do Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Coordenador Geral do Grupo de Trabalho para Sistematização das Normas Eleitorais (SNE/TSE).

² Professora de Psicologia do Instituto Federal do Rio de Janeiro (IFRJ) e do Departamento de Direitos Humanos, Saúde e Diversidade Cultural da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz (DIHS/ENSP/FIOCRUZ). Doutora em Psicologia Social do Trabalho e das Organizações pela Universidade de Brasília (UnB), com Pós-Doutorado pela Escola Superior de Ciências Sociais e História da Fundação Getúlio Vargas (CPDOC/FGV). Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ensino de História da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (ProfHistória/UFRRJ). Pesquisadora-Líder do ODARA – Grupo Interdisciplinar de Pesquisa em Cultura, Identidade e Diversidade (IFRJ/CNPq). Professora integrante do Grupo de Trabalho para Sistematização das Normas Eleitorais (SNE/TSE). Presidenta da Associação Brasileira de Estudos da Homocultura – ABEH (biênio 2021-2023). E-mail: jaqueline.jesus@ifrj.edu.br. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-2459-0135>

Historicamente, as demandas da população LGBTI+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexo e outras identidades de gênero e orientações sexuais compreendidas fora da hegemonia sexual e de gênero) não são sequer reconhecidas na esfera das políticas públicas, de modo que o debate sobre gênero e sexualidade, até recentemente, não era considerado cabível, quando não era abordado superficialmente nos processos de participação política mais amplos ou mesmo no campo eleitoral especificamente, quando candidaturas de pessoas LGBTI+ recebem poucos investimentos partidários (MELLO *et. alii*, 2012; JESUS, 2015; SARAIVA, 2017; PEREIRA, 2018; IRINEU, 2019).

Para sua plena eficácia, a democracia não pode desconsiderar as minorias afetadas por discriminação negativa, grupos minorizados em termos políticos, econômicos e sociais. Como destaca o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), órgão máximo da Justiça Eleitoral brasileira: “A efetiva garantia de acessibilidade e a inclusão aos serviços prestados pelas organizações públicas são essenciais para a promoção da cidadania e da garantia de direitos” (BRASIL, 2020, p. 8).

Nesse sentido, a fim de promover o acesso ao direito eleitoral, o TSE instituiu o Grupo de Trabalho para Sistematização das Normas Eleitorais (SNE), por meio da Portaria-TSE nº 115, de 13 de fevereiro de 2019 (BRASIL, 2019), que tem como objetivos:

1. analisar os dispositivos das leis eleitorais para identificar os que estão vigentes e os que foram revogados tacitamente, mas que permanecem no texto legal;
2. estudar a legislação eleitoral por eixo temático, com fim de organizá-la de forma sistemática;
3. identificar os pontos conflituosos contidos nas normas eleitorais;
4. identificar os excessos normativos e as falhas, apresentando propostas de correção por eixo temático; e

5. debater sobre as possibilidades de melhoria para fins de organização das normas eleitorais e sugerir propostas de sistematização.

A presente entrevista visa explicitar como o tema da participação política da população LGBTI+ brasileira, em seus avanços e desafios, tem sido pensado e articulado na prática pelo Poder Judiciário, particularmente no que tange à Justiça Eleitoral, por meio da perspectiva de um de seus protagonistas, o Ministro Edson Fachin.

Jaqueline Gomes de Jesus: Vossa Excelência, antes mesmo de ser Ministro, posicionou-se em prol do casamento entre pessoas do mesmo sexo; em 2018, já no Supremo Tribunal Federal, participou do julgamento que reconheceu o direito das pessoas trans retificarem o registro civil sem necessidade de procedimento cirúrgico de redesignação genital, e em 2019 do que enquadrou a homofobia e a transfobia como crimes de racismo. Destarte, sua contribuição para o avanço dos direitos dos grupos sociais historicamente discriminados em função da identidade de gênero e/ou da orientação sexual é incontestável. Como Vossa Excelência avalia o impacto das decisões do Judiciário junto à sociedade e aos demais Poderes?

Ministro Luiz Edson Fachin: O Supremo Tribunal Federal é instituição indispensável à República, que cumpre, enquanto órgão de cúpula do Poder Judiciário, a importante missão de vivificar a Constituição em toda a sua potencialidade constitutiva, num Estado Democrático de Direito. Essa é, por si só, a mais óbvia e mais desafiadora tarefa de uma Corte Constitucional Suprema. A defesa irrestrita da Constituição exige dos magistrados que compõem o STF, mas também do Estado e da sociedade como um todo, esforço contínuo de atuação colegiada, de vigília pela legalidade democrática e do incansável exercício de competências que o constituinte de 1987-1988 expressamente registrou no Texto Constitucional. Penso que para avaliar o impacto das decisões que

emanam do Poder Judiciário junto à sociedade e sua interrelação com os demais Poderes, é necessário considerar este contexto e, também, a separação de poderes, garantia constitucional inscrita como cláusula pétreia pelo legislador constituinte de 1988.

Assim, tenho que a reflexão sobre o papel do direito e sua interpretação, no contexto de diversidade que é característico a uma sociedade democrática é essencial, e quando são considerados os julgados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral sobre direitos fundamentais relacionados à população LGBTI+, podemos observar que tem se buscado a garantia no plano concreto dos direitos fundamentais. Nem poderia ser diferente. O STF, guardião da Constituição, tem como papel principal a prestação da jurisdição constitucional. Ou seja, o STF interpreta o sentido e o alcance da Constituição e declara a inconstitucionalidade das normas que com ela sejam incompatíveis.

No Brasil, também cabe ao STF, além do controle de constitucionalidade, a função revisora das instâncias ordinárias, a qual exerce, principalmente, mediante julgamento de recursos extraordinários. Os casos que chegam à apreciação do STF e que envolvem os direitos fundamentais devem, portanto, necessariamente, ser julgados à luz da Constituição. Nesse influxo, nunca é demais reafirmar que o Poder Judiciário é garantia indissociável da democracia e que é característica ínsita à democracia conviver com o debate, com o pluralismo de ideias. Não há democracia sem crítica, sem discussão, sem debate e construção coletiva de pensamento e soluções para o país.

Sabemos que muitas vozes críticas ao Poder Judiciário se referem ao que se convencionou chamar de “ativismo judicial”. É preciso, no entanto, observar que, com efeito, se houver temas polêmicos e uma carência total de legislação, o Poder Judiciário será chamado a decidir, de modo a trazer novos direitos e garantias, sempre à luz da Constituição.

Estes temas não se referem apenas ao passado mais recente, ou a julgados como os referidos, dos direitos das pessoas trans a retificarem o registro civil ou da criminalização da homofobia e da transfobia. Podemos mencionar, também, como referido no questionamento, a decisão sobre a união homoafetiva, de 2011, ou acerca da interrupção da gestação no caso de fetos anencefálicos, que é de 2013, ou ainda a decisão que autorizou a pesquisa com células-tronco, de 2008. Em todos estes casos, a judicialização tem sido salutar, de modo a vocacionar o juiz para responder aos desafios permanentes que a própria renovação do sistema de justiça traduz.

Não se deve confundir tal fenômeno com um protagonismo exacerbado do Poder Judiciário em detrimento dos demais Poderes. Afinal, não se trata de invadir as esferas do Poder Legislativo e do Poder Executivo. É preciso, ainda, sublinhar que, de toda forma, a atuação do Poder Judiciário não pode substituir políticas públicas e sociais, que foram afirmadas pelo constituinte de 1987-1988, e que incumbem ao Executivo e ao Legislativo. Assim, adoto, como premissa, que é positivo o papel atuante do juiz no estado da vida e na vida do Estado. Em sentido amplo, a atuação educativa do Poder Judiciário, de todos e de todas que nele atuam e incluem aí advogados e advogadas, magistrados e magistradas, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e assim por diante. Entendo, portanto, que o papel do Poder Judiciário em nosso Estado Democrático de Direito aproxima da realidade social não apenas o próprio Direito, mas também a jurisdição e os jurisdicionados, já que os destinatários das normas são portadores diferenciados do termômetro sensível da vida em sociedade.

Diversos casos julgados pelo STF podem ser citados como exemplos do exercício dessa jurisdição constitucional. No caso das ações sobre tratamento isonômico para uniões estáveis homoafetivas em face das uniões estáveis heterossexuais (ADPF 132/RJ e ADI 4277/DF), e das que buscavam o mesmo tratamento das pessoas em relações homoafetivas enquanto seguradas do sistema previdenciário (RE 687432, RE 607562, RE 477554), o STF indicou a “interpretação não reducionista do conceito de

família”, explicitando que a Constituição da República de 1988 “ao utilizar-se da expressão ‘família’, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa” (ADPF 132/RJ e ADI 4277/DF).

Em uma das ações, o Tribunal explicitou, também, que o texto do Código Civil sobre a união estável entre o homem e a mulher “não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal”, e que esse reconhecimento ocorra “segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva” (RE 607562 AgR/PE). Mesmo após este julgamento, houve notícias sobre alguns cartórios de registro civil que se recusavam a celebrar casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução n. 175/2013, que veda a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Vemos, portanto, que os acórdãos do STF impactaram diretamente na vida das pessoas para as quais o exercício de direitos fundamentais estava sendo obstado, declarando o direito, orientando a interpretação cabível nos casos concretos e abrindo margem para a regulamentação pelas instituições de controle, como vimos no caso da Resolução do CNJ para os cartórios de registro civil.

Jaqueline Gomes de Jesus: Refere-se a 28 de junho de 1969 como o marco do moderno movimento social LGBTI+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexo e demais minorias sexuais e de gênero), porém a primeira organização política dessa população, no Brasil, o “Somos – Grupo de Afirmação Homossexual”, foi fundado em 1978, durante o período de redemocratização. Nota-se, portanto, que as movimentações em nível internacional não necessariamente seguem no mesmo ritmo quando consideramos a realidade cultural e política brasileira. O fato de as supramencionadas decisões do STF terem ocorrido na segunda década do século XXI instiga a refletirmos acerca das dinâmicas institucionais e extra-institucionais, e suas

relações. Como Vossa Excelência avalia a interação entre o movimento social e o Poder Judiciário para a efetivação dos direitos da população LGBTI+?

Ministro Luiz Edson Fachin: Na ambiência dos processos de controle concentrado de constitucionalidade, a figura do *amicus curiae* se revela como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição. Os *amici curiae*, ou seja, os amigos da Corte, travam com o Tribunal uma interação dialogal com potencial epistêmico de apresentar diferentes perspectivas sociais, possibilitando, assim, decisões melhores e mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

A lei faculta essa participação, como se pode depreender do disposto no art. 7º, § 2º da Lei n. 9.868/1999, bem como no art. 138, caput, do Código de Processo Civil. A doutrina também endossa essa participação, nos processos judiciais, de representantes dos grupos populacionais diretamente afetados pela interpretação do dispositivo legal em questão. Trata-se de um exemplo de como o direito pode ser reconhecido como “campo de disputa para as lutas sociais” (SILVA, 2018, p. 13), já que ele, “não repousando apenas nas suas normas, mas tendo outras dimensões, vai exigir da Dogmática Jurídica uma reformulação constante dos seus próprios conceitos” (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 78). Logo, não há exagero em afirmar a importância dos movimentos sociais nesse contexto, na medida em que sua atuação tem permitido ampliar a discussão, no Poder Judiciário, a respeito da efetivação dos direitos fundamentais. Assim também no que toca os direitos da população LGBTI+, que são igualmente fundamentais, propiciando visibilidade às demandas, além de abastecer os processos com estudos, dados e informações, que são essenciais para a formação da convicção dos julgadores e julgadoras.

Cito, como exemplos, a ADPF 132 e a ADI 4277, que versaram sobre as uniões estáveis homoafetivas. Houve, naqueles feitos, participação de representantes de diversas associações da sociedade civil, no papel de *amicus curiae*: Conectas Direitos

Humanos; EDH - Escritório De Direitos Humanos Do Estado De Minas Gerais; GBH - Grupo Gay Da Bahia; ANIS - Instituto De Bioética, Direitos Humanos E Gênero; Grupo De Estudos Em Direito Internacional Da Universidade Federal De Minas Gerais – GEDIUFMG; Centro De Referência De Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais E Transgêneros Do Estado De Minas Gerais - Centro De Referência GLBTT; Centro De Luta Pela Livre Orientação Sexual – Cellos; Associação De Travestis E Transexuais De Minas Gerais – ASSTRAV; Grupo Arco-Íris De Conscientização Homossexual; Associação Brasileira De Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis E Transexuais – ABGLT; Instituto Brasileiro De Direito De Família – IBDFAM; Sociedade Brasileira De Direito Público – SBDP; Associação De Incentivo À Educação E Saúde Do Estado De São Paulo; Conferência Nacional Dos Bispos Do Brasil – CNBB; Associação Eduardo Banks.

Do mesmo modo, na ADI 4275, que pleiteava a possibilidade de mudança de sexo e prenome, por transexuais, participaram das discussões o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM; Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual – GADVS ADV; Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT; Grupo Dignidade - Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros; Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos - LIDIS; Centro Latino-americano em Sexualidade e Direitos Humanos – CLAM; Conselho Federal de Psicologia. A participação de entidades da sociedade civil como amici curiae nestes casos evidencia que a garantia, no plano concreto, de direitos e garantias fundamentais demanda, também, reconhecer as diversas realidades que compõem a nossa sociedade, bem como ouvir, na prática da escuta ativa, as demandas da população. Assim, a adoção de ferramentas de participação para aproximação com a sociedade civil, instituições e academia se revela essencial, para permitir que questões jurídicas, políticas, filosóficas e sociais possam ser tratadas com a profundidade, a interseccionalidade e a

transversalidade necessárias para assegurar a responsividade, imprescindível para o aumento da qualidade da democracia.

Jaqueline Gomes de Jesus: Vossa Excelência é Ministro Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Em 2018 a Justiça Eleitoral regulamentou o uso do nome social de pessoas trans nos títulos eleitorais, e no âmbito institucional, instituiu em 2019 o Grupo de Trabalho para Sistematização das Normas Eleitorais (SNE), sob a coordenação-geral de Vossa Excelência. Tive a honra de integrar a comunidade acadêmica que compôs o “Eixo Temático 7 - Participação das Minorias do Processo Eleitoral – mulheres, jovens, comunidade negra, população indígena na política, pessoas com deficiência, pessoas privadas de liberdade” do SNE. Nesse âmbito, debatemos estratégias para o fomento da participação política LGBTI+, a qual é um aspecto da vida dessa população extremamente prejudicado pelo que podemos denominar genericamente como LGBTfobia estrutural, que por sua natureza se reflete nos partidos políticos e no processo eleitoral em si: temos muito poucos candidatos e agentes públicos LGBTI+ devidamente apoiados e eleitos. A pauta da participação política LGBTI+ atravessa e extrapola a esfera meramente formal do Direito e das atribuições da Justiça Eleitoral. Como o TSE tem lidado com esse tema, no sentido de garantir o direito ao voto e à candidatura?

Ministro Luiz Edson Fachin: O direito ao voto e o direito à candidatura representam legítimos exercícios de direitos fundamentais que estão intrinsecamente ligados à democracia. O Supremo Tribunal Federal, ressaltou, no julgamento das ADCs 29, 30 e da ADI 4.578, a preponderância da proteção, pela Constituição e pela legislação complementar, ao bem comum e ao interesse público em relação aos interesses meramente individuais, quando reconheceu o direito fundamental do cidadão de participar da vida pública por meio do acesso aos cargos de representação política e de gestão governamental. Nesse sentido, revela-se a especial importância da atuação do

Tribunal Superior Eleitoral, que terei a honra de presidir em 2022, e da Justiça Eleitoral como um todo, para garantir o direito ao voto e o direito à candidatura. A instituição, em 2019, do Grupo de Trabalho para Sistematização das Normas Eleitorais (SNE), deu-se no contexto dessa missão.

Um dos resultados indiretos dos estudos desenvolvidos no Grupo de Trabalho para Sistematização das Normas Eleitorais (SNE), essencial para a garantia do direito ao voto e à candidatura foi a publicação da Resolução TSE nº. 23659, de 26 de outubro de 2021. Trata-se de resolução sobre a gestão do cadastro eleitoral e os serviços eleitorais correlatos, que explicita o compromisso do Tribunal de ampliar o exercício da cidadania por parte de grupos socialmente vulneráveis e minorizados e apresenta entre suas diretrizes, a “preservação e facilitação do exercício da cidadania por pessoas ainda não alcançadas pela inclusão digital” e a “expansão e especialização dos serviços eleitorais com vistas ao adequado atendimento a pessoas com deficiência e grupos socialmente vulneráveis e minorizados”.

Para a elaboração dessa normativa, o TSE instituiu um grupo de trabalho, a partir da Portaria Conjunta nº 1, de 22 de fevereiro de 2021, com composição diversa e a partir de metodologia transversal, que inclui um processo de escuta qualificada de grupos vulnerabilizados, o que permitiu o melhor conhecimento das barreiras enfrentadas por grupos minorizados e a identificação de alternativas viáveis para a solução. Assim, a adoção de ferramentas de participação ocorreu neste grupo de trabalhos e no grupo instituído para a sistematização das normas eleitorais, instituído e composto segundo as Portarias-TSE nºs 609/2020 e 879/2020.

Entre as atividades realizadas, o Subgrupo de Trabalho População LGBTQIA+, do Eixo VII, designado para promover o desenvolvimento e o aprofundamento dos estudos e debates a partir de suas experiências e reivindicações, realizou audiências para promover a escuta de movimentos e organizações representativas da população LGBTQIA+, com a participação das duas principais organizações nacionais LGBTI+ do

Brasil: a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) e a Aliança Nacional LGBTI+.

Como objetivo geral da investigação, buscou-se delinear propostas de políticas públicas fundamentadas, que venham promover o aumento da participação política dos grupos historicamente discriminados no processo eleitoral brasileiro, com foco na população LGBTI+. Dentro dessa perspectiva histórico-crítica, foram elencadas pautas que incluem o rigor no respeito às terminologias e bases fundamentais das categorias identidade de gênero, orientação sexual, gênero e sexo na formulação de normativas, e treinamento adequado das pessoas que atuam como mesárias e no atendimento da Justiça Eleitoral, para evitar os casos de preconceito identificados pelas entidades. Todo resultado desses debates foi compartilhado entre os setores do Tribunal.

O resultado identificado na nova resolução do cadastro eleitoral é a nítida adoção das perspectivas de constitucionalização, inclusão e desburocratização, com a previsão de ações que tem potencial para assegurar a garantia, no plano concreto, de direitos fundamentais. Podemos citar, da Res. 23659/21, além do reconhecimento como “direito fundamental da pessoa transgênera, preservados os dados do registro civil, fazer constar do Cadastro Eleitoral seu nome social e sua identidade de gênero” (art. 16), a vedação da exigência de “certificado de quitação militar da mulher transgênera ainda que, até 31 de dezembro do ano que completou 19 anos, seu registro civil indique o gênero masculino” (art. 35, §6º).

Além disso, consta a alteração do campo filiação, no requerimento de alistamento eleitoral (RAE), para conter “quatro campos para identificação de genitores, sendo dois identificados como "mãe" e dois como "pai", de modo a que possam ser incluídas pessoas do mesmo gênero e acolhida a realidade das famílias mono ou pluriparentais” (art. 42, VII). Os campos do RAE referentes ao gênero (masculino ou feminino), e à identidade de gênero, “com as opções mínimas "cisgênero",

"transgênero" e "prefere não informar"", serão preenchidos conforme a autodeclaração da pessoa requerente (art. 42, §1º).

Ressalto que a Resolução foi redigida com utilização de linguagem não sexista e antirracista, contemplando a utilização de linguagem não discriminatória e acessível a pessoa que esteja sendo atendida (art. 7º, caput) e a necessidade de realização de ações de capacitação (art. 7º, p.ú.). Reside neste olhar atento às demandas e às necessidades específicas dos grupos minorizados, mediante elaboração de propostas de soluções adequadas a tais necessidades, a efetiva garantia de direitos, que configura verdadeira decorrência do processo de escuta qualificada realizada pelo TSE, prática que vem se ampliando e rendendo bons frutos.

Jaqueline Gomes de Jesus: A violência política de gênero é uma constante na realidade dos escassos parlamentares LGBTI+ brasileiros, incluindo letalidade desde o assassinato com requintes de crueldade de Renildo José dos Santos, vereador de Coqueiro Seco/AL, em 1993, até a execução ainda impune da vereadora carioca Marielle Franco, em 2018. O aumento das candidaturas LGBTI+ nas últimas eleições, com presença expressiva de mulheres trans e travestis, foi acompanhado de manifestações discriminatórias e ameaças explícitas, principalmente na internet. Como a Justiça Eleitoral tem enfrentado o problema dos discursos de ódio e fake news, os quais são sobretudo voltados contra subgrupos da população LGBTI+?

Ministro Luiz Edson Fachin: Em primeiro lugar, ressalto que é preciso repudiar, com toda veemência, a violência de gênero, em todas as suas formas, bem como os discursos de ódio e disseminação de fake news. Os temas, como é de conhecimento geral, estão na ordem do dia e são interdependentes. Recentemente, foi publicada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a sentença do caso Márcia Barbosa (CIDH, 2019; MIYASHIRO, RAMOS & BOCCHI, 2021). Vítima de um grave feminicídio, o principal suspeito do crime não chegou sequer a ser

investigado, porque, como parlamentar, foi protegido pela Assembleia Legislativa da Paraíba. Com a morte do parlamentar e com o consequente encerramento da punibilidade, sequer saberíamos, sem a decisão da Corte Interamericana, o que de fato se passou. O Estado falhou em garantir a igualdade e calou a voz da vítima. Embora isso seja chocante, não chega a surpreender: afinal, como sabemos, a impunidade é apenas a outra face da desigualdade. Ao abrirmos os olhos para as desigualdades de gênero, louvo que não mais silenciemos a voz das vítimas da violência de um país ainda machista e racista. Nesse sentido, trazer mulheres para a vida pública, com igualdade de condições e oportunidades e sem qualquer espécie de violência, é tão necessário quanto desafiador. A superação dessa fratura histórica de discriminação e exclusão é urgente. Ações afirmativas, políticas públicas, leis e sua firme interpretação jurisprudencial na direção do avanço civilizatório têm se mostrado fundamentais.

Nesse influxo, menciono importante iniciativa da Justiça Eleitoral, que tem trabalhado com ferramentas de informação. Recentemente o Programa de Enfrentamento à Desinformação do TSE venceu o 18º Prêmio Innovare. O programa foi criado com o objetivo de combater a desinformação com informação verdadeira, capacitação e controle de comportamento e não de conteúdo. Mais de 60 organizações contribuíram para o projeto, executando ações concretas para diminuir os impactos da desinformação nas eleições, com destaque para algumas parcerias realizadas com agências de checagem, mídias sociais, plataformas digitais e sociedade civil. Iniciativas como essa são fundamentais para seguirmos pavimentando o caminho da cidadania, assegurando direitos fundamentais e rechaçando iniciativas violentas e discriminatórias.

Jaqueline Gomes de Jesus: O que Vossa Excelência falaria para pesquisadoras e pesquisadores LGBTI+ acerca da importância de investigar e propor intervenções no campo da participação política?

Ministro Luiz Edson Fachin: Os dias correntes, como sabemos, mais do que nunca, se põem numa plataforma complexa, volátil, incerta e ambígua, e, por isso mesmo, devemos pensar e refletir sobre as formas de investigar e propor intervenções no campo da participação política, em manifestação do que Hannah Arendt chamava de *vita activa*, descortinando compromissos para com o futuro – nosso e das futuras gerações. Refletir sobre ideias, conceitos e metodologias significa refletir sobre as compreensões que emolduram o modo de ser e de estar dentro do sistema jurídico. Pensar sobre o Direito, assim, significa pensar sobre o lugar que nós ocupamos, sobre as ações e omissões e refletir sobre problemas, sobre interrogações, sobre teorias. O trabalho dos pesquisadores e pesquisadoras LGBTI+ é fundamental nessa construção, que é permanente. Afinal, como afirmou Amia Srinivasan (2021, p. 11), “uma política verdadeiramente inclusiva é uma política desconfortável e, por vezes, insegura”. Tenho reafirmado que não é possível falar em igualdade sem apoio e envolvimento significativo de homens e meninas - para utilizar a expressão de Raewyn Connell (2005) - sem que se tenha presente que a ocupação de espaços de poder presume disputa. Os “porteiros” (gatekeepers) da igualdade de gênero, os guardiões da diferença entre os gêneros são aqueles que ainda se chocam com a ideia de uma sociedade verdadeiramente plural e inclusiva, que celebra e floresce na diversidade. Homens, mulheres e pessoas de todos os gêneros precisam caminhar juntos, não apenas para uma sociedade mais igual, mas também mais justa, plural e solidária. Que este ideal democrático e abrangedor seja nossa inspiração nesta caminhada.

Jaqueline Gomes de Jesus: Ministro Luiz Edson Fachin, agradeço a disponibilidade de Vossa Excelência em conceder esta entrevista! Agradecimentos especiais a Polianna Pereira dos Santos, assessora do gabinete da Vice-Presidência do TSE e membro da Coordenação Executiva do Projeto SNE 2, pela interlocução que possibilitou esta entrevista ser realizada.

Referências

- BRASIL. (2019), *Sistematização das normas eleitorais - eixo temático VII: participação das minorias no processo eleitoral*. Brasília, Tribunal Superior Eleitoral.
- BRASIL. (2020), *Acessibilidade na Justiça Eleitoral: ano-base 2019*. Brasília, Tribunal Superior Eleitoral.
- CIDH. (2019). *Relatório n. 10/19. Caso 12.263. Relatório de mérito. Márcia Barbosa de Souza e familiares* [online]. <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2019/3.%20BR%2012.263%20Barbosa.PDF>, consultado em 11/01/2022.
- CONNELL, Raewyn. (2005). "Change among the gatekeepers: men, masculinities and gender equality in the global arena". *Signs*, v. 30, n. 3 (Spring).
- GREEN, James, QUINALHA, Renan, CAETANO, Marcio & FERNANDES, Marisa. (2018). *História do movimento LGBT no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2018.
- IRINEU, Bruna Andrade. (2019), *Nas tramas da política pública LGBT: um estudo crítico acerca da experiência brasileira (2003-2015)*. Cuiabá, EdUFMT.
- JESUS, Jaqueline Gomes. (2015), "Cidadania LGBTTTTI e políticas públicas: identificando processos grupais e institucionais de desumanização". In: BENTO, Berenice & FÉLIX-SILVA, Antônio Vladimir (orgs.), *Desfazendo gênero: subjetividade, cidadania, transfeminismo*. Natal, EDUFRN, pp. 341-358.
- MELLO, Luiz et al. (2012), "Políticas públicas para a população LGBT no Brasil: notas sobre alcances e possibilidades". *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 39 (s/v): 403-429, janeiro. <http://doi.org/10.1590/S0104-83332012000200014>, consultado em 12/07/2021.
- MIYASHIRO, Ana Júlia A.; RAMOS, Catarina V. M.; BOCCHI, Valentina Maria. (2021). "Feminicídio na América Latina: o caso Márcia Barbosa vs. Brasil" [online]. *Cosmopolita* (13 jan. 2021). <https://www.cosmopolita.org/post/feminic%C3%ADio-na-am%C3%A9rica-latina-o-caso-n%C3%A1rcia-barbosa-vs-brasil>, consultado em 11/01/2022.
- PEREIRA, Cleyton Feitosa. (2018), "Diversidade sexual e partidos políticos: uma análise da cidadania LGBT nos estatutos partidários". In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA (org.). *Anais do 11º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política*. Rio de Janeiro, Associação Brasileira de Ciência Política, pp. 1-22.
- SARAIVA, Marcio Sales. (2017), *Estado, democracia, políticas públicas e direitos LGBT*. Rio de Janeiro, Metanoia.
- SRINIVASAN, Amia. *O Direito ao sexo: feminismo no século XXI*. São Paulo: Todavia, 2021, p. 11.

Political participation of the LGBTI+ population and the Judiciary: Interview with Minister Luiz Edson Fachin

Abstract: Considering the historical context of the subordination of the LGBTI+ population (Lesbians, Gays, Bisexuals, Transvestites, Transsexuals, Intersex and other gender identities and sexual orientations understood outside the sexual and gender hegemony), and targeting public policies and political participation, this interview aims to discuss how the issue has been articulated by the Judiciary, particularly with regard to the Electoral Justice, in the search for full access to electoral rights for minority groups.

Keywords: Political participation. Judicial power. Public policy. LGBT.

Recebido: 30/11/2021

Aceito: 30/12/2021